

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNÁRIA DE MONGAGUÁ – SP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2018

CONSTRUC ENGENHARIA EIRELLI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado por **TMK ENGENHARIA S/A**, no procedimento licitatório em questão, pelos motivos que passa à expor para ao final requerer:

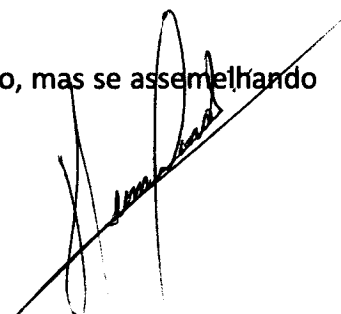
Em que pese as alegações tecidas no recurso apresentado pela **TMK ENGENHARIA S/A**, em razão de sua inabilitação ao certame não merece prosperar.

A empresa em questão, de forma vazia e despida de qualquer comprovação, tenta sem sucesso, encobrir o fato de não haver atendido a exigência contida no edital com relação à apresentação dos documentos relativos à composição orçamentária, como se comprova mediante mera observação da documentação referida, e ao agir assim, formulou sua proposta em desacordo com o estabelecido no edital, vez que os documentos em questão não identificam a pessoa que os assinam, nem tampouco apontam o cargo ocupado pelo mesmo.

Na tentativa de suprir a falha em questão, busca justificar a sua atitude apontando que em outros documentos havia o lançamento de assinaturas de seus diretores com a identificação, mas o que se observa da proposta apresentada pela mesma é um documento utilizando o modelo dos anexos, onde se demonstra

apenas o brasão municipal com a identificação da Prefeitura Municipal, com os nomes do Engenheiro e Diretor do Departamento de Planejamento e Obras do Município, onde

se lê uma rubrica sem qualquer identificação, mas se assemelhando a papel de rascunho que foi esquecido de passar a limpo.



Consoante se depreende do documento apresentado relativo ao demonstrativo da composição do BDI, não se vislumbra atendimento ao constante no anexo integrante e complementar ao Edital do certame, que aponta a necessidade de identificação da empresa, CNPJ, identificação do representante legal subscritor do documento bem como a indicação de seu cargo.

Não se vislumbra qualquer logomarca da empresa na documentação acostada à proposta, que segundo se observa, nota-se mera rubrica sem qualquer identificação, apontando apenas o brasão municipal e a indicação do Engenheiro Municipal, bem como do então Diretor do Departamento de Planejamento e Obras.

Portanto a documentação a ser apresentada obrigatoriamente que compuseram a proposta, envelope 2, não atende as exigências do edital. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa **TMK ENGENHARIA S/A** merece ver mantida sua inabilitação bem como sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Estabelece a cláusula 15.2 "c" do edital do certame em tela que:

**15.2 Serão desclassificadas as propostas:**

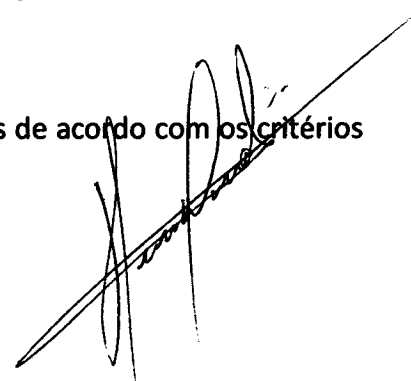
c) que não atenderem às exigências contidas neste Edital

Assim, a desclassificação da proposta oferecida, pela empresa **TMK ENGENHARIA S/A** se impõe.

Prescreve o artigo 43 inciso V da Lei de Licitações, in verbis:

"Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..." (grifo nosso) "



Ao contrário do que tenta demonstrar no arrazoado apresentado pela TMK ENGENHARIA S/A, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o artigo 3º da Lei de Licitações.

Não se pode deixar de atentar para o princípio da vinculação, que se traduz no dever da Administração Pública, através da Comissão de Licitação e participantes do certame de pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no artigo 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

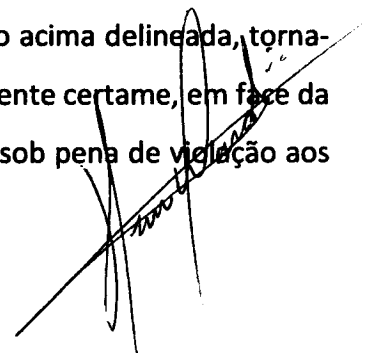
“Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores

exclusivamente nele fixados, não se confundindo com o que alega em seu recurso a empresa desclassificada de que a não apresentação dos documentos na forma

preconizada pelo Edital se resume em mera falha de ordem formal, o que segundo a mesma permitiria sua classificação.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa TKM ENGENHARIA S/A no presente certame, em face da comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.



Ademais não há como prevalecer o descumprimento do estabelecido no edital, sob o manto da apresentação do menor preço, apontando a justificativa de que a proposta seria mais vantajosa, vez que nada mais resta que a desclassificação da proposta oferecida em descompasso com o preceituado no edital.

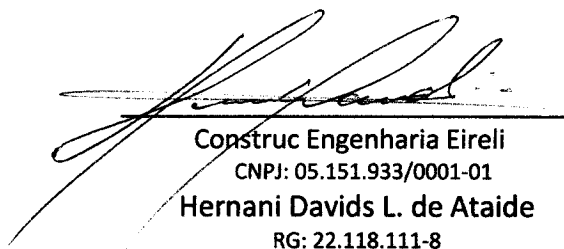
Ao tentar comprovar que a falha que deu origem ao Recurso em questão, seja meramente formal, e que a jurisprudência vem atenuando seus efeitos falta com a verdade a Recorrente, pois as falhas que são admitidas em geral não se confundem com o descumprimento das regras contidas no edital da licitação, às quais todas as partes envolvidas no certame estão vinculadas, por força do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, requer que essa ilustre Comissão se digne: **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** no presente certame da empresa **TMK ENGENHARIA S/A**, pelos motivos acima aduzidos.

Termos em que

Pede Deferimento.

Mongaguá, 13 de agosto de 2018.



Construc Engenharia Eireli  
CNPJ: 05.151.933/0001-01  
Hernani Davids L. de Ataide  
RG: 22.118.111-8